



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

Processo: n.º 25/2022

Acórdão: n.º 116/2023

Data do Acórdão: 30/05/2023

Área Temática: Criminal

Relator: Alves Santos

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

Por sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca da Praia, entre outros, o arguido **A**, melhor identificado nos autos, foi condenado, em autoria material, pela prática de um crime de homicídio simples, p. e p. pelo art.º 122.º do Código Penal, na pena de 10 anos e 6 meses de prisão e pela prática de um crime de detenção de armas, p. e p. pelo art.º 90.º, alínea c), da lei de armas, na pena de 2 anos de prisão.

Realizado o cúmulo jurídico, nos termos do art.º 31.º, n.º 1, do Código Penal, o arguido foi condenado na pena única de 11 anos e 10 meses de prisão.

Finalmente, o arguido foi condenado em custas judiciais.

As armas de fogo apreendidas aos arguidos foram declaradas perdidas a favor do Estado e ordenada a sua remessa às autoridades policiais a fim de serem destruídas.

Não se conformando com a decisão proferida em primeira instância, o arguido interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) que, concedendo provimento parcial ao recurso, ordenou o reenvio do processo para aquela instância, para os efeitos determinados.

Efetuando novo julgamento, o Tribunal de primeira instância voltou a condenar o Recorrente nos termos acima descritos, o que, novamente, o deixou inconformado e deu azo a novo recurso para o TRS que, por via do acórdão n.º 98/2022, de 16/06, negou provimento ao novo recurso e, conseqüentemente, confirmou a decisão recorrida.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

Não se conformando uma vez mais, o Recorrente interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), apresentando as alegações com as seguintes conclusões¹:

1. *“Por considerar que houve factos na decisão recorrida, que foram considerados provados, mas que, segundo o recorrente, não aconteceram, nem ficaram provados;*
2. *Por não ter sido considerado, o princípio "in dubio pro reo" consubstanciado ao da presunção da inocência que beneficia o recorrente;*
3. *Por ter havido violação do princípio que é o considerado basilar no direito penal;*
4. *Entende o recorrente que, inexistem quaisquer motivos para que seja mantida a sua condenação, numa pena tão pesada que pode arruinar a sua vida, por ser injusta”.*

Apresentadas as suas conclusões, o Recorrente finalizou as suas alegações pedindo provimento a recurso e, conseqüentemente, a revogação da decisão recorrida, no seu dizer, *“(...) no tocante à condenação, em pena de prisão tão pesada que, a seu ver, merece uma análise profunda e que, conseqüentemente, seja substituída por outra que o absolva ou que seja reduzida, para permitir a suspensão da sua execução, para que o recorrente retome a sua vida e siga o caminho do bem”.*

*

O recurso foi admitido com subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo.

O Digno representante do Ministério Público junto do Tribunal recorrido apresentou contra-alegações, através das quais finalizou pugnando pelo não provimento do recurso.

De igual modo, respondendo, o Assistente pediu o não provimento do recurso.

Subidos os autos ao Supremo Tribunal de Justiça, em sede de vista, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República emitiu douto parecer, com base nos fundamentos de fls. 379 a 380, através do qual concluiu dizendo o seguinte: *“o requerimento de recurso não contém fundamentos de contraposição ao decidido no acórdão de que diz recorrer. Não há sinais e nem foi invocado qualquer dos vícios previstos no n.º 2 do artigo 442.º do CPP e, por isso, não há fundamento legal para julgamento de recurso em matéria de facto por parte do Supremo*

¹ Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelo Recorrente nas suas conclusões de recurso.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

Tribunal de Justiça”. Dito isto, finalizou asseverando que o recurso interposto deve ser rejeitado por falta de fundamentação ou manifesta improcedência.

Cumprido o disposto no n.º 3 do art.º 458.º do Cód. Proc. Penal, o Recorrente não respondeu ao parecer emitido pelo Ministério Público.

II- Questão prévia: Inadmissibilidade do recurso sobre a matéria de facto

Resulta do conteúdo das conclusões do Recorrente, com algum esteio ainda que indireto nas alegações, que por via do presente recurso ele pretende atacar a matéria de facto dada por assente pelas instâncias abaixo, sendo disso sinal, a afirmação de que se deram por provados factos que no seu entender não aconteceram e nem ficaram provados. Para além disso, analisando com alguma atenção a sua motivação, constata-se que esse seu suposto ataque é abstrato, quiçá dirigido mais ao decidido pela primeira instância, e, como se isso não bastasse para o inviabilizar, dele se depreende uma pretensão de passar a sua versão da estória, mas com pouca ligação com os factos do objeto do processo e sem arrimo probatório.

Ora, como há-de se convir esses procedimento não tem suporte legal, daí que não podem lograr provimento. Desde logo porque, no nosso sistema, tal como estão configurados os recursos, a abordagem tem de ser objetiva, ao certo, a refutação tem de ser em relação a pontos concretos da factualidade provada, sob pena de falta de objeto, e, atualmente, se tratando de recurso de acórdãos dos Tribunais de Relação para o Supremo Tribunal de Justiça, regra geral, não pode haver impugnação da sua decisão da matéria de facto.

Com efeito, na sequência da criação e instalação dos Tribunais de segunda instância, fundados por via da última revisão à Constituição² e instalados a 2/11/2016³, ao contrário do que vinha sucedendo até então, em que o Supremo Tribunal de Justiça acumulava dupla função, este passou a ser um autêntico tribunal de revista e não de competência mista.

² Através da Lei Constitucional n.º 1/VII/2010, de 03/05

³ Através da Portaria n.º 36/2016, de 21/10.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

Como é sabido, na sequência dessa revisão, dando cumprimento a pertinentes comandos constitucionais, emergiram novas leis alusivas ao poder judicial, de entre elas, a Lei n.º 88/VII/2011, de 14/02, cujo n.º 1 do art.º 24.º dispõe o seguinte: «*fora dos casos previstos na lei, o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame de matéria de direito*». Claro está que a dita norma ressalva casos previsto na lei, em que o STJ mantém competência funcional para conhecer de facto e de direito, como são os estabelecidos no seu n.º 2, em que a mais alta instância da judicatura comum funciona como tribunal de recurso, com competência ampla, das decisões dos Tribunais de Relação, quando estes conheçam das causas em primeira instância (o que é natural uma vez que nesses casos teria de se contemplar, ao menos, uma instância de recurso), para além das situações excepcionais em caso de verificação de um dos vícios referidos no n.º 2 do art.º 442.º, isso nas circunstâncias e com os fundamentos descritos nas suas alíneas. Fora os casos aqui elencados, ao STJ está vedado imiscuir na factualidade apurada nas instâncias abaixo.

Disto tudo resulta que, regra geral, nos casos em que tenha havido recurso de decisão de primeira instância para a segunda instância, sendo que são estes tribunais que por regra conhecem de facto e de direito, da decisão destes quanto à matéria de facto, como é o caso dos autos, não há recurso para o Supremo Tribunal de Justiça. Assim é porquanto, regra geral, a decisão proferida pela segunda instância quanto à matéria de facto é definitiva, ou seja, os Tribunais da Relação têm a última palavra, não sendo sindicável a sua decisão sobre a factualidade assente a não ser em casos excepcionais, o que não é o caso, como é perceptível.

Ora, reportando-se ao caso concreto, infere-se que nenhuma das situações elencadas no n.º 2 do art.º 442.º do CPP se verificam porque, com vista à aplicação do direito, o Supremo Tribunal de Justiça dispõe da necessária base factual, razão pela qual esta deverá se ter como definitivamente assente conforme decidido pela segunda instância. O mesmo é dizer que, no caso em tela, porque não se deteta a ocorrência de qualquer dos vícios mencionados acima e de que cumpra conhecer o STJ, os factos assentes e confirmados, *maxime*, pela segunda instância se revelam suficientes e adequados para a correta aplicação do direito.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

Nesta ordem de ideias, no caso em análise, a matéria de facto dada por assente, em definitivo, pelo Tribunal da Relação de Sotavento não pode ser objeto de reapreciação por parte do STJ, daí não ser de admitir a alegada a impugnação quanto à essa matéria, o que, nos termos do n.º 1 do art.º 462.º do Cód. Proc. Penal, implica a sua rejeição nesta sede.

Com isto ficam resolvidas, em definitivo, quaisquer supostas questões tendentes a atacar a matéria de facto fixada, irreversivelmente, por via do acórdão recorrido.

*

Sem prejuízo para questões de conhecimento oficioso, mostra-se assente entre nós que é pelas conclusões que se delimita o objeto do recurso e se fixam os limites cognitivos dos tribunais “*ad quem*”, são elas que delimitam o âmbito do recurso e é através da estrutura da motivação que se determina esse âmbito e o destino da pretensão formulada pelo recorrente.

Assim sendo, em conformidade com o acabado de assegurar, atento ao conteúdo das conclusões do Recorrente, tem-se como questões a serem resolvidas as seguintes:

- Errada avaliação de prova quanto a factos dados por provados;
- Contexto para a aplicação do “*in dubio reo*”; e
- Excessividade e desnecessidade de pena efetiva.

III- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos provados

O Tribunal de primeira instância outorgou como factos provados, que foram confirmados na íntegra por via do acórdão recorrido, e que devem se manter, os seguintes⁴:

1. “*O arguido A e os então arguidos B, C e D pertenciam a grupos diferentes de jovens rivais, com comportamentos delinquentes (cfr. cadastros policiais e certificados de registo criminal. Juntos as fls., 23, 24, 55-56 e 59) e frequentemente vinham se*

⁴ Reproduz-se aqui, nos seus exatos termos, o que foi tido pela primeira e confirmado pela segunda instâncias como sendo factos assentes.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

desentendendo e brigando, algumas vezes, por meio de troca de tiros, perturbando a paz dos seus vizinhos;

- 2. No dia 07 de outubro de 2020, por volta das 02h00 horas da madrugada, na rua "São Bento", na localidade de Várzea, Praia, o arguido **A** se desentendeu com os arguidos **B** e **C**, então, agentes da Polícia Nacional foram acionados e se deslocaram ao local;*
- 3. Ao ver a Polícia, o arguido **B**, logo, entregou ao seu amigo **C**, ora igualmente arguido, uma arma de fogo curta, semiautomática, de marca Tanfoglio, originalmente de calibre nominal 8mm e destinada essencialmente a deflagrar munições de alarme, adaptada para calibre 6,35mm, Browning (25 ACP ou 25.Auto na designação anglo-americana), com as seguintes numerações D78783 e C.AT 4.348, apresentando na sua superfície metálica e cromada a falsa inscrição SIAR - Made in Spain, que se encontrava em razoável estado de conservação e funcionamento, com respetivo carregador e 6 (seis) munições (cfr. doc. de fls. 15 e 16);*
- 4. O arguido **C** então, recebeu a referida arma de fogo, que se encontrava à disposição de qualquer deles e correu, de forma a fugir do local, esconder a mesma dos agentes policiais e, assim, assegurar a impunidade pela prática de um crime de arma de fogo, relativamente ao qual tinha conhecimento;*
- 5. Entretanto, quando o arguido **C** corria, se afastando do local, a dado momento, a referida arma de fogo caiu no chão e a mesma foi recolhida por um agente da Polícia Nacional (cfr. autos de notícia e recolha de fls. 12 e 13);*
- 6. No mesmo dia (sob o artigo 2.º), ou seja, 07 de outubro de 2020, entre 18 e 19 horas, o arguido **A** se encontrava na rua pedonal, na Várzea da Companhia, concretamente na rua da casa da vítima **E**, de pé, cerca de três metros da porta da casa desta (da vítima), a conversar com duas pessoas, entre estas a testemunha **F**;*
- 7. Além do arguido **A** e da testemunha **F** se encontravam também nessa rua, várias outras pessoas, entre as quais crianças, as testemunhas **G** e **H** e a vítima **E**, esta*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

última que se encontrava sentada, sobre um moxo pequeno, ao lado da porta da casa dela e de um beco que ficava entre a casa dela e de um (a) vizinho (a);

8. *A vítima tinha acabado de comer batata e frango grelhados;*
9. *Neste momento sem que nada fizesse prever, o arguido **B** que se encontrava algures, saindo do referido beco, por detrás do ofendido **E**, trazendo consigo uma mochila, marca Samsung, de cor azul, que continha no seu interior uma arma de fogo, denominada "boka bedjo, com 4 (quatro) munições;*
10. *Vendo-o, logo o arguido **A** empunhou uma arma de fogo, de calibre 6,35mm, que trazia no cós das calças que vestia, ao mesmo tempo que pedia as pessoas que se encontravam no local para que se afastassem dali, tendo-lhes dito "nhos sai, nhos saí, "nhos sai di kaminhu" e, em seguida, efetuou dois disparos na direção do arguido **B**, apontando para as regiões do peito e pescoço, tendo em vista o atingir num órgão vital, representando e conformando-se com a possibilidade de ferir e provocar a morte de outra pessoa que estava no referido local, o que efetivamente veio a acontecer;*
11. *Um dos projéteis provenientes dos disparos efetuados pelo arguido **A** atingiu o peito da vítima **E**, provocando-lhe "ferida de forma arredondada na região peitoral central com orla de contusão e queimadura, ferida penetrante na cavidade cardíaca; hemopericárdio e coágulos de sangue; antracose ligeira; hemotórax e coágulos de sangue; aderência do pulmão direito, edema pulmonar marcada; ferida a nível do diafragma esquerdo rodeada de hematoma penetrante na cavidade abdominal; ferida de forma arredondada a nível do estômago, hematoma marcada do epiplon" que conduziram a um choque hipovolémico e, como consequência direta e necessária, à sua morte, no dia 07 de outubro de 2020, pelas 18h50 - ver certidão de óbito e relatório de autópsia, respetivamente (cfr. exames médicos de fls. 61 e 151-156);*
12. *De imediato, agentes da Polícia Nacional se deslocaram ao local, onde recolheram duas cápsulas deflagradas, calibre 6.35mm. depois, procuraram, localizaram e*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

abordaram o arguido A, na localidade de Várzea e este entregou-lhes uma arma de fogo curta, semiautomática, marca Tanfoglio, originalmente de calibre nominal 8 mm, destinada essencialmente a deflagrar munições de alarme, adaptada para munições de calibre 6.35mm. Browning (25 ACP ou 25 Auto na designação anglo-americana), em razoável estado de conservação e funcionamento, tendo no respetivo carregador e três munições de calibre 6,35mm (cfr. fls. 07-09 e 192);

- 13. Foi realizada perícia a esta arma de fogo encontrada na posse do arguido A e concluiu-se que a mesma foi responsável pelo disparo do projétil extraído do cadáver do ofendido, durante a autópsia e a deflagração de duas cápsulas encontradas no local dos fatos, portanto, pela morte deste (cfr. relatório de perícia, a fls. 188 a 198);*
- 14. Porém, no dia seguinte, pelas 14h00, agentes da Polícia Nacional abordaram o arguido D sobre a arma de fogo artesanal, acima mencionada, tendo este os indicado a casa da tal I, na altura, namorada do arguido B e o pai desta entregou-lhes a referida mochila com a arma de fogo artesanal, que foi então apreendida (cfr. auto de apreensão de fls. 113);*
- 15. Os arguidos A, B, C e D não são titulares de qualquer autorização/licença de uso e porte de armas de fogo;*
- 16. Atuaram com a intenção realizada de ilicitamente deter, guardar ou usar arma de fogo, embora soubessem que não possuíam a necessária autorização para o efeito;*
- 17. Ao efetuar os dois disparos acima referidos com uma arma de fogo, o arguido A agiu livre, deliberado e conscientemente, com o propósito de retirar a vida ao arguido B, o que só não aconteceu por motivos alheios a sua vontade, acabando por atingir o corpo do ofendido E, lesar órgãos essenciais para a vida deste e, em consequência direta e necessária dessa conduta, provocar-lhe a morte, resultado que representou e com qual se conformou;*
- 18. O arguido A ao efetuar os dois disparos (sob os artigos 10 e 11), com uma arma de fogo apontada para o arguido B vendo que este se encontrava no meio de várias*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

*outras pessoas, mormente a vítima que se encontrava sentada ao lado, sabia que de certo esse disparo podia atingir não só o arguido **B** como as demais pessoas que se encontrava ali, o que a aconteceu, tendo um dos projecteis atingido **E** no peito, matando-o;*

- 19. O arguido **A** agiu de forma livre, deliberado e conscientemente, com o propósito de ceifar a vida de **B**, o que só não aconteceu por motivos alheios à sua vontade, acabando por atingir o corpo do ofendido **E**, lesar órgãos essenciais para a vida deste e, em consequência direta e necessária dessa conduta, provocar-lhe a morte, resultado que representou e com qual se conformou;*
- 20. Posteriormente⁵, por sentença de 20 de maio de 2019, transitado em julgado no dia 30 de maio de 2019, o arguido **A**, foi condenado pela prática como autor material de um crime de abuso sexual de criança, p. e p. pelos artigos 13.º, 25.º, 141.º, alíneas a) e c) e 144.º n.º 2, todos do Código Penal, na pena de 5 (cinco) anos de prisão, suspensa por cinco anos na sua execução (cfr. boletim de registo criminal de fls. 55);*
- 21. O arguido **B** igualmente agiu de forma livre, deliberada e consciente, com o propósito concretizado e reiterado de deter, em duas ocasiões diferentes, primeira uma arma de fogo, adaptada para calibre 6,35 mm e segunda uma arma de fogo de fabrico artesanal com as respetivas munições;*
- 22. Os arguidos **C** e **D**, individualmente, também procederam de modo livre, voluntário e consciente, em comunhão de esforços com o arguido **B** e na execução de plano traçado, com intenção materializada de deter arma de fogo para prestar auxílio a este, escondendo e ocultando as armas de fogo, acima mencionadas, que constituem elementos de prova nestes autos e, dessa forma, atrasar ou dificultar a ação legítima*

⁵ Terá sido um erro o emprego do termo (“posteriormente”), uma vez que o descrito nesse ponto ocorreu em data anterior à da prática dos factos do presente processo (cfr. ponto 6.º da factualidade apurada – 07/10/2020).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

da justiça para descobrir a existência dos referidos crimes de arma praticados por eles;

23. Os arguidos sabiam que as suas descritas condutas eram proibidas e punidas por lei penal;

24. O arguido não nunca⁶ foi julgado nem condenado; não tem mulher nem filho; é habilitado com a 4.ª classe.

Factos não provados:

Não se provou que a morte de E foi levada a cabo pelo arguido em circunstâncias concretas subsumíveis a qualquer um dos segmentos da norma da alínea a) do artigo 123.º do CP”.

*

Feita a reprodução textual da factualidade dada por assente pelas instâncias abaixo do STJ, é momento de cuidar das questões colocadas pelo Recorrente.

b) Da alegada errada avaliação da prova e “*in dubio pro reo*”

A dado momento das suas alegações, disse o Recorrente que, “*(...) apesar de o tribunal ter considerado que os factos ficaram provados, as provas produzidas durante a audiência de discussão e de julgamento, se demonstraram frágeis, ténues e inibidores da verdade material*”. Mais adiante, afirmou que a decisão recorrida deu por provados os factos “*(...) sem ao menos acautelar de que, o recorrente sempre alegou ter agido com susto e medo (...)*” e sem levar em conta “*(...) o facto de o recorrente ter dito que, frequentemente, recebia mensagens com ameaça de por parte do coarguido B (...)*”.

Pois bem! Pese embora as alegações do Recorrente serem dúbias, desde logo por falta de enfoque objetivo ao alegadamente impugnado, mas também porque delas ficam algumas dúvidas, ao certo, em dados momentos, se se refere ao Tribunal recorrido ou o de primeira

⁶ Neste ponto, para além da falha de escrita, não se sabe a que arguido se refere (não pode ser o Recorrente porque, conforme resulta provado no ponto 20.º e do seu CRC de fls. 55 e 56, ele cometeu outros crimes).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

instância, em relação às questões ora em análise, sempre se poderá dizer que, regra geral, impera entre nós o princípio da livre apreciação da prova, consagrado, “*maxime*”, nos art.ºs 174.º e 177.º do Cód. Proc. Penal.

Como é sabido, a livre apreciação da prova ancora-se nas regras da experiência e na livre convicção do julgador⁷. Entretanto, não se trata de um livre arbítrio, antes sim, de um dever de perseguir a verdade material, analisada e avaliada em concreto, mediante critérios objetivos e, por isso, em geral suscetível de motivação e de controlo⁸.

A livre apreciação da prova não se confunde com arte de julgar ou subjetivismos porquanto, devido a limites impostos pela vinculação temática e pelo funcionamento do princípio a ela inerente, o julgador está vinculado à valoração da prova de forma racional, objetiva e crítica, daí esta ser incompatível com qualquer apreciação arbitrária, discricionária ou obstinada. Menos ainda se reconduz a uma apreciação subjetiva de aquele que tem a missão de julgar, daí a valoração ser inconciliável com impressões ou conjeturas de difícil ou impossível de objetivação. No dizer de Germano Marques da Silva, “(...) *ela deve ser entendida como sendo uma valoração racional e crítica, de acordo com as regras comuns da lógica, da razão, das máximas da experiência e dos conhecimentos científicos, que permitam objectivar a apreciação, requisito necessário para uma efectiva motivação da decisão*”⁹.

Outrossim, em conformidade com os princípios da imediação, da oralidade e da contraditoriedade na produção da prova, inatos ao processo de estrutura acusatória, não se pode olvidar que a prova, na qual se funda a convicção do julgador, é aquela que é produzida ou examinada na audiência de julgamento¹⁰, ainda que possa ser alvo de correções em sede de recurso.

⁷ “(...) A livre convicção do julgador não consiste na afirmação do arbítrio, sendo, antes a apreciação da prova também vinculada aos princípios em que se consubstancia o direito probatório” (cfr. Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal II*, Editorial Verbo, Lisboa, 1.ª edição, 1993, p. 110).

⁸ Cfr. Figueiredo Dias, in *Direito Processual Penal I*, Coimbra, 1974, p. 202

⁹ *Curso de Processo Penal II*, Editorial Verbo, Lisboa, 1.ª edição, 1993, p. 111.

¹⁰ Cfr. art.º 391.º do Cód. Proc. Penal.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

Porque assim é, a fundamentação do julgador é bastante importante porque é através dela que se pode avaliar o caminho seguido, por forma a saber se houve valoração da prova nos termos ditos, isto sem olvidar que ela é fator de legitimação do poder judicial e via pela qual os tribunais e recurso possam avaliar o raciocínio seguido pelas instâncias abaixo, daí poder aferir se houve respeito pelos princípios da legalidade, da independência e da imparcialidade.

Pelo exposto, como parece axiomático, à partida, não existem critérios definidos pela lei que predefinem o valor a atribuir à prova ou que estabelecem escala valorativa entre os diversos meios de prova. Assim, não é de se atribuir mais ou menos valor à prova resultante da audição do arguido ou de outros meios de prova. Ao certo, todas as provas, produzidas e/ou examinadas em sede de audiência, devem ser valoradas segundo a livre convicção do julgador, atendendo à lei e às regras da experiência, e servirem para a formação da sua convicção.

Reportando-se ao caso concreto, ao contrário do entendimento do Recorrente, atesta-se que a decisão probatória se assentou em critérios objetivos, tendo o Tribunal formado a sua convicção através de todos os meios colocados à sua disposição. Aliás, do caso resulta que o Tribunal recorrido esteve bastante atento à questão probatória, tendo até, previamente, mandado baixar o processo para se esclarecer factos, “*maxime*” atinentes à posição exata em que se encontrava a vítima quando foi atingida pelo projétil disparado pelo arguido na sua direção. Como resulta assente da motivação, o resultado alcançado no tange à prova não adveio de apreciação arbitrária e menos ainda ela ou parte dela se resumiu a uma impressão gerada no espírito de quem tinha a missão de julgar o caso. Pelo contrário, da motivação da 1.^a instância, que foi absorvida pela segunda, resulta que a prova se assentou em valorações racionais, críticas, conforme às regras comuns da lógica, da experiência e dos conhecimentos científicos do julgador, daí não carecer de reparo. Mais, o Tribunal recorrido não só demonstrou cabalmente as razões pelas quais a integralidade da matéria de facto dada por assente deveria ser preservada, como cuidou de demonstrar todo o raciocínio que levou à responsabilidade do Recorrente.

Do recurso interposto ressalta uma lógica não assente na prova produzida e examinada em audiência, mas sim numa pretensão de fazer valer a estória que interessa ao Recorrente.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

Porém, como é óbvio, uma coisa é a prova produzida e examinada em audiência e a fundamentação que lhe dá sustentáculo, coisa bem diferente é a pretensão de sujeitos processuais interessados, como é o caso do Recorrente que procura, por via deste recurso, obter resultado que possa lhe beneficiar, mas sem que o alegado tenha qualquer respaldo probatório.

No caso em análise, para além de afirmar que o processo está inquinado de dúvidas no tange à produção da prova, mas sem concretizar em que consistem essas dúvidas, falar de medo e susto e dizer que as provas feitas na audiência se revelaram frágeis, ténues e inibidores da verdade material, o Recorrente em pouco mais se estribou para pôr em causa a valoração da prova feita com base nos elementos apresentados à justiça e que foram analisadas de forma objetiva.

Como facilmente pode-se concluir, essas não são, pois, as melhores vias para impugnar decisões judiciais, porque assentes em apreciação subjetiva da prova, com vista a satisfazer interesse pessoal e não da justiça concreta.

Chegados a este ponto, no caso concreto, atendendo aos meandros do sucedido, pelas razões apontadas, entende-se que a prova foi valorada corretamente, feita mediante a livre avaliação do julgador, isenta de qualquer ilegalidade, arbitrariedade e/ou subjetivismo, razão pela qual, quanto a isso, não há reparo a ser feito ao acórdão recorrido.

Tanto a primeira como a segunda instâncias apresentaram motivações com demonstração racional, tendo a produção da prova traduzido num esforço de razoabilidade, em que se procurou reconstituir uma ocorrência passada e que, por isso, se tornou irrepetível.

Improcede, pois, esta parte do recurso assim como o invocado “*in dubio pro reo*”.

Assim é porque, apesar de não negar os factos, sem qualquer fundamento objetivo, na sequência da sua exposição, o Recorrente invoca violação do princípio “*in dubio pro reo*”, dizendo que as provas foram frágeis, ténues e inibidores da verdade e houve erro da sua parte na execução dos factos devido o medo e susto com que ficou quando viu o seu contendor.

Conforme infere-se do exposto acima, no caso concreto não se pode falar de dúvidas quanto à prova realizada e examinada na audiência, menos ainda dúvida razoável.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

Como é pacífico, o “*in dubio pro reo*”, que é uma consequência da presunção da inocência, deve ser acionado só quando houver dúvida razoável sobre quaisquer factos relativos à infração ou a responsabilidade (art.º 1.º, n.º 3, do Cód. Proc. Penal), o que não ocorreu no caso.

Com efeito, conforme dito e demonstrado, analisada toda a prova produzida e examinada em audiência de julgamento, que foi absorvida pela instância recorrida, não se vislumbra qualquer dúvida por parte desses Tribunais quanto à ocorrência dos factos provados e quanto ao envolvimento do Recorrente neles, menos ainda dúvida razoável, razão pela qual não pode haver invocação e nem acionamento do “*in dubio pro reo*”.

Destarte, improcede a sua pretensão no sentido de ver acionado o instituto em tela.

c) Da alegada excessividade e desnecessidade de pena efetiva

Partindo das suas ilações quanto à prova, sobretudo quanto aos alegados erros na execução dos factos, susto e medo, o Recorrente diz que foi condenado em penas exageradas, pelos crimes de homicídio e de armas, quando “(...) *inexistem quaisquer motivos para que seja mantida a sua condenação numa pena tão pesada, que pode arruinar a sua vida, por injusta*”.

Não assiste qualquer espécie de razão ao Recorrente e se constata até que ele saiu de vantagem porquanto, em rigor, deveria ter sido acusado e condenado por um homicídio consumado, com dolo eventual, como aconteceu (o que poderia ter sido por negligência, caso não se provasse o dolo), bem assim como num crime de homicídio como dolo direto, este na forma tentada.

Apesar de o Recorrente ter razão ao dizer que houve erro na execução, diga-se do crime de homicídio projetado, a verdade é que em momento algum esse erro o havia de beneficiar porque, conforme dito, deveria responder por dois crimes, nos termos que se passa a aclarar, e não por um só crime de homicídio como acabou por ser acusado e condenado.

Assim seria porque fez deflagrar dois projéteis da arma que trazia no cós das calças, para matar o seu rival, o **B**, acabando por matar a vítima que nada tinha a ver com contendidas de grupos rivais, situação essa que a doutrina e a jurisprudência convencionaram chamar de



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

“*aberratio ictus*” ou crime aberrante, que tem a ver com situações em que há uma execução defeituosa, isto é, ocorre um erro na execução do facto pretendido.

Nestes casos, o agente do facto deve responder por crime doloso tentado e crime consumado, podendo este ser, conforme a prova feita, com dolo eventual ou com negligência.

Reportando-se ao caso, a propósito da moldura penal e da medida da pena, descritas as motivações do Tribunal de primeira instância e feitas as pertinentes considerações quanto aos fins das penas e as balizas das moldura penais em tela, isso sem descorar o facto de o bem jurídico atingido ser o mais valioso e o facto de se verificar uma banalização nesta urbe de atentados contra a vida humana, o Tribunal recorrido aludiu ao facto de se ter atingido mortalmente alguém que nada tinha a ver com as escaramuças de grupos rivais e de se ter disparado uma arma de fogo numa rua com muita gente, sem se importar em atingir outra pessoa, fez menção ao grau de ilicitude, às circunstâncias pessoais do agente para, em seguida, fazer menção às exigências de prevenção geral que, no seu dizer, “*(...) se revelam expressivas, atenta ao elevado número de crime desta natureza cometido nesta Comarca e no país (...)*”, e finalizou asseverando que se considerava “*(...) adequada e justa às finalidades preventivas, as penas parcelares aplicada e do mesmo modo, a pena única resultante do cúmulo jurídico efetuado*”.

Pois bem! Vejamos o que acrescentar em relação a isso e que inferências tirar.

Como é pacífico entre nós, a medida concreta da pena tem como suporte axiológico-normativo uma culpa concreta, sendo que deve ser fixada entre um limite mínimo, já adequado à culpa, e um limite máximo, também adequado à culpa, não podendo, em caso algum, ultrapassar essa medida (art.º 45.º, n.º 3, e 83.º, n.º 1, todos do Cód. Penal).

Outrossim, dentro desses limites, há-de de se ter em devida conta as finalidades das penas, ao certo, a proteção de bens jurídicos essenciais à subsistência da comunidade social e as inerentes a necessidades de prevenção, reprovação do crime, ressocialização e reintegração do agente na sociedade, isto sem olvidar as circunstâncias que militam a favor ou contra o agente, caso estas não tenham já sido valoradas no tipo de crime (art.º 83.º, n.º 2, do C. Penal).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

Recorda-se que, servindo a pena de intermediário entre culpabilidade e prevenção geral, ela não pode ser considerada uma medida coativa de valor neutro, mas sim um juízo de desvalor ético-social, uma censura pública ao agente devido ao facto culposo cometido¹¹.

Outrossim, em geral, culpa e prevenção (geral e especial) são os princípios regulativos, os dois termos do binómio que auxiliam o juiz a construir a medida da pena¹², embora, por imposição legal, limites decorrentes da culpa leva a que ela se sobrepõe à prevenção.

Mais, na determinação da pena, o julgador não pode deixar de ter presente que essa atividade judicial é juridicamente vinculada, portanto, uma autêntica aplicação do Direito¹³.

Partindo destes aforismos, reportando-se ao caso concreto, em toda a sua dimensão, atendendo às circunstâncias dos factos assentes e que resultaram na condenação do Recorrente nas penas parcelares constantes do acórdão recorrido, atendendo às molduras penais a elas associadas, ao grau de ilicitude do facto que foi muito acentuado e a culpa do agente bastante elevada, isso sem olvidar a sua condição de reincidente [consta do ponto 20.º da factualidade assente na sentença, o que é confirmado pelo conteúdo do CRC do Recorrente que, *por via sentença de 20 de maio de 2019, transitado em julgado no dia 30/05/2019, ele foi condenado na pena de 5 (cinco) anos de prisão, suspensa na execução por igual período, pela prática de um crime de abuso sexual de criança, p. e p. pelos artigos 13.º, 25.º, 141.º, alíneas a) e c) e 144.º n.º 2, todos do Código Penal*. Mais, consta ainda do seu CRC que, a 03/05/2017 já havia sido condenado em dois anos de prisão, pela prática de um crime de detenção de arma de fogo - cfr. a fls. 55 e 56 do processo], se considera que as penas fixadas pela primeira instância foram benevolentes bem assim como a resultante do cúmulo jurídico.

Com efeito, sem olvidar as balizas das molduras penais em tela, atendendo a todo o dito em relação ao caso “*sub judice*” e o descrito quanto à ilicitude, culpa e o seu passado criminal, se infere que as penas parcelares, aplicadas pela primeira instância, ficaram aquém do adequado

¹¹ Germano Marques da Silva, *Direito Penal Português*, Vol. I, Editorial Verbo, 1997, p. 83.

¹² Cfr. Figueiredo Dias, *Direito Penal Português*, Parte Geral, As Consequências Jurídicas do Crime, Aequitas, Lisboa, 1993, ..., p. 280.

¹³ Cfr., por todos, Figueiredo Dias, *Direito Penal Português*, ..., p.p. 194 e 196.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

ao caso. E para esta asserção, nem sequer se tem em grande monta o facto de, no presente processo, ele ter escapado à responsabilidade penal pelo mencionado crime de homicídio doloso na forma tentada (ofendido **B**) que, por não ter sido acusado e nem condenado na primeira instância pelos factos provados, acabou por impedir os Tribunais superiores de conhecerem dessa questão. Por outras palavras, porque escapou à essa responsabilidade criminal nessa instância, em sede destes Tribunais nada pode ser feito, uma vez que apenas ele tem recorrido das decisões, claro está no seu interesse, o que impediu e impede que nestas sedes se lhe agrave as penas. Ao certo, uma vez que nem o Ministério Público e nem os assistentes impugnaram a primeira decisão, sob pena de violação do princípio “*non reformatio in pejus*” (art.º 450.º do CPP), não se pode conhecer e nem lhe condenar, em sede dos tribunais superiores, pelo outro crime, o aludido homicídio tentado.

Não obstante isso, com a baixa do processo à primeira instância, esta terá de fazer o cúmulo jurídico da pena única aplicada nestes autos com a pena aplicada no processo em que ele foi condenado pelo dito crime de abuso sexual de criança, cuja suspensão, na sequência da atual condenação, teria e terá de ser revogada porque assim impunha e impõe a lei (art.º 31.º, n.º 2, do Código Penal).

Dito isto, improcede, igualmente, essa última questão aventada no recurso.

Quanto à alegada desnecessidade de pena efetiva, deve-se dizer que não tem base legal, desde logo porque, devido ao seu “*quantum*”, não há como não ser prisão efetiva.

Assim sendo, neste particular ponto, não poderia e nem pode proceder o recurso.

*

Nestes termos, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de negar provimento ao recurso interposto pelo Recorrente, confirmando integralmente o decidido no acórdão do Tribunal recorrido.

Custas a cargo do Recorrente, com taxa de justiça que se fixa em sessenta mil escudos (60.000\$00) e ¼ dela em procuradoria.

Transitado em julgado, cumpra-se o decidido.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

<< >>

Registe e notifique

Praia, 30/05/2023

O Relator¹⁴

Simão Alves Santos

Benfeito Mosso Ramos

Teresa Alves Évora

¹⁴ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressalvando-se, todavia, as situações de reproduções de terceiros, em que se limitou a fazer transcrições.